



LEI Nº 1.238 / 98.

EMENTA: ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.999.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA-PE, Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei e da legislação posterior que seja subordinada, as diretrizes para a Lei Orçamentaria para o exercício financeiro de 1.999.

Art 2º - Na fixação das despesas dos Orçamentos Fiscal e de Investimento, serão observadas as diretrizes gerais constantes no Plano Plurianual do município, aprovado pela Lei 1.232/97, detalhando no Anexo único que acompanha a presente Lei, metas que constarão no P. P. (1999, 2000 e 2001), respectivamente nas áreas que tange á política de atuação, prioridades e principais metas do Governo para o exercício de 1.999.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES COMUNS**

Art. 30. - O Prefeito poderá implantar plano de cargos e salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que a despesa com pessoal e encargos não ultrapasse 60% (SESENTA POR CENTO) do total das receitas correntes.

Art 4º - A proposta orçamentaria da Câmara Municipal será remetida ao Executivo até 30 de Julho de 1.998, para fins de adequação ao Orçamento geral do Município.

Art 5º - O orçamento-programa destinará, com execução obrigatória:

I - Dois por cento (2%) da receita de impostos municipais, na política de atendimento aos direitos da criança, adolescente e do deficiente físico e mental.

II - para manutenção e desenvolvimento do ensino;

a) - De no mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) da Receita Tributária de impostos;

b) - E no mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) das transferências que lhe couberem o Fundo de Participação, I.C.M.S. e I.P.I.

c) - De 15% (QUINZE POR CENTO) para o Fundo Municipal de Educação, onde destes 15%, serão utilizados 60% (SESSENTA POR CENTO) na remuneração de Professores de ensino fundamental, de acordo com a Lei nº 9.424/96.

CAPÍTULO III **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 6º - A Prefeitura poderá realizar, mediante prévia autorização legislativa, alterações na legislação tributária até 31 de dezembro de 1.998, devendo o orçamento fiscal ajustar-se a essas alterações no decurso de sua execução.

CAPÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA**

Art. 7º - Além do disposto na Lei Orgânica Municipal e nas constituições Federal e Estadual, o Município aplicará o seguinte :

I - A Lei Orçamentaria observará, quanto á forma e á prestação de contas de sua execução, o disposto na Lei Federal 4.320\64 e alterações posteriores;

II - As dotações da despesa e a estimativa da receita com base nos valores originais consignados, poderão ser reajustados, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE no decorrer do ano de 1999.

[Handwritten signature]

III - A Lei Orçamentaria conterá autorização ao Executivo para suplementar dotações orçamentarias, até o limite de 5% (CINCO POR CENTO) da receita fixada e corrigida e realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 2% (DOIS POR CENTO) da Receita Fixada.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se ao Plano Plurianual.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 8º - O Prefeito poderá celebrar convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos das administrações Federal, Estaduais, Municipais e particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Art. 9º - Nos orçamentos de entidade indireta, a aplicação de suas receitas próprias dará prioridade às despesas de pessoal, de manutenção, de encargos da dívida e de investimentos.

Art. 10º - O Orçamento de Investimentos das empresas públicas obedecerá a forma definida em normas próprias da legislação aplicável ao setor privado.

Art. 11º - Serão incluídas no Projeto de Lei Orçamentaria, as despesas necessárias á realização de concurso público consoante no disposto do art. 37, incisos II a IV da constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais.

Art. 12º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 13º - É proibido realizar despesa orçamentaria com consultoria prestada por funcionário do quadro Municipal em qualquer hipótese.

CAPÍTULO VI **DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE POPULAR** **DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA**

Auto D.

III - A Lei Orçamentaria conterá autorização ao Executivo para suplementar dotações orçamentarias, até o limite de 5% (CINCO POR CENTO) da receita fixada e corrigida e realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 2% (DOIS POR CENTO) da Receita Fixada.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se ao Plano Plurianual.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 8º - O Prefeito poderá celebrar convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos das administrações Federal, Estaduais, Municipais e particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Art. 9º - Nos orçamentos de entidade indireta, a aplicação de suas receitas próprias dará prioridade às despesas de pessoal, de manutenção, de encargos da dívida e de investimentos.

Art. 10º - O Orçamento de Investimentos das empresas públicas obedecerá a forma definida em normas próprias da legislação aplicável ao setor privado.

Art. 11º - Serão incluídas no Projeto de Lei Orçamentaria, as despesas necessárias á realização de concurso público consoante no disposto do art. 37, incisos II a IV da constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais.

Art. 12º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 13º - É proibido realizar despesa orçamentaria com consultoria prestada por funcionário do quadro Municipal em qualquer hipótese.

CAPÍTULO VI **DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE POPULAR** **DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA**

Auto D.

Art. 14º - Versão do anteprojeto da Lei orçamentaria para o exercício de 1.999, será posta á disposição dos Vereadores representantes populares dos conselhos municipais, organizações não-governamentais com sede no Município, até o dia 30 (trinta) de setembro de 1.998.

Parágrafo Único - apenso ao anteprojeto a que se refere o "caput" deste artigo o Poder Executivo, fornecerá as seguintes informações:

I - Em linguagem acessível, segundo dados sistemáticos, técnicos, as informações a que se refere o capítulo V desta Lei.

II - Previsão segundo acompanhamento da evolução da receita, conf. dispõe a Artigo 30 da Lei 4.320/64, das receitas próprias e oriundas de transferências e gastos com as despesas públicas em custeio de pessoal.

Art. 15º - O Poder Executivo, promoverá audiências públicas, para a Elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 1.999, com o objetivo de desenvolver processo institucional de participação popular.

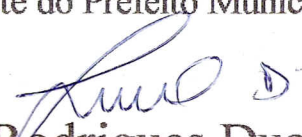
Art. 16º - Os Vereadores, representantes populares nos conselhos Municipais, organizações não-governamentais com sede no município, poderão até o dia 30 (trinta) de julho de 1.998, enviar as suas propostas de inclusão de despesas e investimentos no Orçamento Municipal, para análise do Poder executivo.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de Junho de 1998


Leandro Rodrigues Duarte
Prefeito Municipal